



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902921/2011-65
ACÓRDÃO	1102-001.821 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula 177 do CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (e-fls. 02/13) que indeferiu

crédito e compensação invocado pela contribuinte, que consta das DCOMP nº 38200.92576.131207.1.7.02-7929 e 20244.25174.270706.1.3.02-2336 (e-fls. 2/6), que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário 2005, que pretendia compensar débitos das estimativa de IRPJ (maio/2006 e junho/2006) e de CSLL (maio/2006). O Despacho Decisório indeferiu o pedido de compensação, pois apesar de confirmar parte da retenção e parte da estimativa, não foi suficiente para dar origem ao saldo negativo pleiteado. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir parcialmente o relatório da decisão recorrida (e-fls. 299 e ss):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 912671232, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo, para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP nº 38200.92576.131207.1.7.027929 e 20244.25174.270706.1.3.022336, com o saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor original de R\$ 537.705,19.

Segundo a decisão recorrida, não foram homologadas as compensações de parte das estimativas, conforme abaixo:

Per. Apur.	DCOMP	Valor	Confirmadas	Não Conf.
jan/05	16504.00408.220705.1.7.02-3776	130.307,52	-	130.307,52
fev/05	22206.97512.300305.1.3.03-3820	73.268,39	73.268,39	-
	11619.11874.220705.1.7.02-9902	145.110,32	-	145.110,32
mai/05	19679.006987/2005-44	160.841,90	-	160.841,90
jun/05	13807.005408/2005-57	295.936,52	-	295.936,52
Total		805.464,65	73.268,39	732.196,26

Por conseguinte, as antecipações confirmadas no valor total de R\$ 1.065.885,75 (R\$ 749.684,54 de IRRF + R\$ 242.932,82 de Estimativas Pagas + R\$ 73.268,39 de Estimativas Compensadas) não se revelaram suficientes para a apuração do saldo negativo no período, tendo em conta o IRPJ devido de R\$ 1.705.218,96.

Cientificada da decisão pelo Edital, de fls. 09/13, afixado em 05/04/2011, e intimada a pagar os débitos cuja compensação fora não homologada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 28/38, em 27/12/2011, na qual invoca em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Afirma que teria tomado ciência do despacho decisório apenas em 28/11/2011.

Diz que as compensações formalizadas nas DCOMP nº 16504.00408.220705.1.7.023776 (jan/2005) e 11619.11874.220705.1.7.029902 (fev/2005) teriam sido apreciadas no âmbito do processo nº 10880.900266/201020.

Tais compensações, assim como as apreciadas nos processos nº 19679.006987/200544 (mai/2005) e 13807.005408/200557 (jun/2005) teriam sido não homologadas, mas foram objeto de manifestações de inconformidade, ainda não apreciadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Professa que como os processos administrativos ainda estariam em andamento, os valores compensados estariam extintos, até que sobreviesse decisão definitiva de não homologação. Apenas as decisões definitivas de não homologação poderiam retirar o efeito extintivo das DCOMP apresentadas.

Contrapõe-se às cobranças dos débitos compensados nos presentes autos, porque representam créditos tributários em discussão em outros processos.

No entendimento da contribuinte, as compensações formalizadas nas DCOMP em litígio jamais poderiam ter sido desconsideradas, posto que a exigibilidade do crédito tributário permaneceria suspensa pela apresentação das manifestações de inconformidade (e eventual recurso ao CARF). Para a defesa a DRF não poderia ter lançado de ofício os débitos extintos por compensação, nem exigir o seu pagamento, por força da suspensão da exigibilidade.

Assevera que ao desconsiderar as manifestações de inconformidade apresentadas, a DRF não teria observado os ditames do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com ofensa ainda à ampla defesa, ao contraditório e ao direito à compensação.

Menciona ainda a possibilidade de decisões contraditórias naqueles processos e no presente, se a compensação for homologada naqueles autos, e vigorar a glosa das estimativas compensadas no saldo negativo do presente processo.

Faz referência a decisão do STJ em que teria sido afirmada a impossibilidade de execução fiscal (assim como de negativa de emissão de CND) de crédito tributário, com exigibilidade suspensa, por conta de recurso apresentado contra pedido de compensação indeferido.

Para a Impugnante, cumpre reconhecer o crédito decorrente das compensações não homologadas, por conta da suspensão da exigibilidade, e da inexistência de decisão administrativa definitiva.

Acrescenta ainda que o pagamento a maior ou indevido, é o fato que confere direito à compensação, sendo irrelevante a modalidade da extinção.

Requer a homologação das compensações ou, ao menos, o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que encerrados aqueles processos.

Em 23/01/2012, a contribuinte foi cientificada (cópia de AR de fls. 146) da Intimação nº 59/2012 da DIORT da Derat São Paulo (fls. 145) de seguinte teor:

(...)

Por intermédio do Ofício nº 04/2012 (fls. 179) da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, de 13/01/2012, foi encaminhada à RFB cópia de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 002287067.2011.403.6100 (fls. 176/177), impetrado pela Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., contra a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat São Paulo, em que aquele juízo assim se pronunciou, em 13/01/2012, *verbis*:

(...)

Conforme termo da autoridade preparadora, de 09/02/2012 (fls. 183), não teria sido possível informar a data real do protocolo da manifestação de inconformidade (27/12/2011), no SIEF, pois já teria sido dada ciência do comunicado de intempestividade (23/01/2012). Como a contribuinte teria impetrado Mandado de Segurança, a manifestação de inconformidade teria sido encaminhada como tempestiva.

Às fls. 184, em 23/02/2012, a mesma autoridade ainda informa que, apesar de intempestiva, a manifestação de inconformidade foi encaminhada para apreciação da autoridade julgadora, em atendimento à liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0022870.67.2011.4.03.6100.

Em 27/02/2012, foi apresentada uma petição aditiva (fls. 186/187) para regularização da representação processual e para apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF contra a decisão da DIORT que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade.

Em 11/04/2012, este órgão julgador devolveu o processo à autoridade preparadora para juntada da sentença proferida nos autos do MS.

Às fls. 196/201, foi juntada cópia da sentença no MS, datada de 27/03/2012, em que a segurança foi concedida em parte, porque não constava dos autos cópia do Aviso de Recebimento AR dos Correios a fazer prova da tentativa de ciência, por via postal. Segundo a decisão judicial, a autoridade impetrada teria apenas informado que não teria recebido o AR, com o motivo da devolução. Diante de tal quadro fático, a intimação por edital teria ficado prejudicada, devendo ser considerado nulo o ato de intimação, com o consequente recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Todavia, o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos não teria sido concedido, “uma vez que a suspensão da exigibilidade nos casos de apresentação de manifestação de inconformidade, quando preenchidos todos os requisitos legais necessários, decorre da própria norma, nos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

No dispositivo da sentença, constou:

(...)

O processo foi devolvido à autoridade julgadora em 17/04/2012.

Por ordem judicial, a manifestação de inconformidade foi recebida como tempestiva, sendo dotada dos pressupostos de admissibilidade, foi também conhecida.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, homologando tacitamente por decurso de prazo a PERDCOMP 20244.25174.270706.1.3.022336 e, no mérito, não homologando a PERDCOMP 38200.92576.131207.1.7.027929. Assim resumiu o julgamento:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

DCOMP	Débito Compensado				Resultado do Julgamento
	Cod.	Tributo	Per. Apur.	Valor	
20244.25174.270706.1.3.02-2336	2362	IRPJ-Est	jun/06	7.302,77	Homologada Tacitamente
38200.92576.131207.1.7.02-7929	2362	IRPJ-Est	mai/06	234.726,50	Não Homologada
	2484	CSLL-Est	mai/06	328.455,47	Não Homologada

Cientificada em 16/11/2013 (e-fl. 309) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/12/2013 (e-fl. 310), em que aduz:

- os dois processos administrativos acima referidos ainda se encontram em andamento na esfera administrativa e, portanto, não podem ser parâmetro de fundamento para a negativa do crédito da Recorrente, na medida em que qualquer decisão neles proferidas é passível de reversão.

- na remota hipótese de que as compensações levadas a efeito pela Recorrente – que, reitere-se, ainda permanecem em discussão nos autos do Processos Administrativos nº 10880.958904/2013-44 e 10880.900266/2010-20 – sejam definitivamente julgadas improcedentes, o montante exigido (isto é, o débito então compensado) será recolhido, espontaneamente ou por meio de cobrança judicial, eis que já foi, inclusive, confessado por meio das referidas DCOMP.

Através da Resolução n. 1301-001.039, de 18 de agosto de 2021, a 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência para sobrestamento do feito até decisão definitiva quanto ao direito creditório no âmbito dos processos 19679.006987/2005-44 e 13807.005408/2005-57.

Despacho da Unidade de Origem (e-fls. 528) determinou a devolução dos autos, visto que cumprida a diligência:

Tendo em vista a Resolução de fls. 507 a 511, que converteu o julgamento em diligência para vinculação dos processos e sobrestamento do julgamento do presente processo, para aguardar o julgamento dos processos: 19679.006987/2005-44 (principal) e 13807.005408/2005-57 (apenso). Informo que as vinculações foram efetuadas no e-processo, e que os processos referidos já encontram-se com Acórdão de Recurso Voluntário, copiado às fls. 515 a 527. Desta forma, devolva-se ao CARF para prosseguimento.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (e-fls. 02/13) que indeferiu crédito e compensação invocado pela contribuinte, que consta das DCOMP nº 38200.92576.131207.1.7.02-7929 e 20244.25174.270706.1.3.02-2336 (e-fls. 2/6), que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário 2005, que pretendia compensar débitos das estimativa de IRPJ (maio/2006 e junho/2006) e de CSLL (maio/2006).

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, homologando tacitamente por decurso de prazo a PERDCOMP 20244.25174.270706.1.3.022336 e, no mérito, não homologando a PERDCOMP 38200.92576.131207.1.7.027929.

Resta o crédito dependente das compensações (das estimativas de maio e junho de 2005) levadas a efeito pela Recorrente em discussão nos autos do Processos Administrativos nº 10880.958904/2013-44 e 10880.900266/2010-20.

Independente do resultado das manifestações de inconformidade nos processos referidos, deve-se deferir o peito destes autos, homologando a compensação até o limite do crédito disponível na DCOMP nº 38200.92576.131207.1.7.02-7929.

Isto porque verifica-se que a controvérsia se restringe à homologação ou não de crédito derivado de estimativas indicadas em PER/DCOMP.

Tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302- 003.890.

Portanto, voto por dar provimento, nos termos da Súmula n. 177 do CARF, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa